



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2013 - Edição nº 116

[Edição de Legislação](#)

[Verbetes Sumular](#)

[Notícias STF](#)

[Notícias STJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

## JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 30](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

[Informativo do STF nº 711](#)

[Informativo do STJ nº 521](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias CNJ](#)

## BIBLIOTECA

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Atos Oficiais](#)

## Outros Links:



[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

[Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013](#) - Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

*Fonte: Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## VERBETE SUMULAR \*

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

*Fonte: DJERJ/DICAC/DIJUR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

Sem conteúdo

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

[Decisão explícita jurisprudência do STJ sobre controvérsias em contratos bancários](#)

Cobrança de comissão de permanência, descaracterização de mora, parcelamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e o cabimento de compensação de valores e repetição de indébito foram analisados em decisão monocrática proferida pelo ministro Luis Felipe Salomão em recurso especial da BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento.

A instituição financeira entrou com recurso questionando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que considerou justa a compensação de valores e a repetição do indébito; limitou os juros remuneratórios, considerados abusivos; afastou a possibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa moratória e vetou a cobrança do IOF em parcelas mensais, considerando que nos valores cobrados já estavam embutidos os demais encargos.

A comissão de permanência é uma taxa cobrada pela instituição financeira de devedores que tenham algum título vencido. O valor pode ser exigido durante o período de inadimplência, levando em consideração a taxa média dos juros de mercado e limitando-se ao percentual fixado previamente no contrato.

Porém, não é possível que seja cumulada com a multa contratual nem com a correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios. Segundo o ministro Salomão, após a comprovação da mora, os encargos devem ser todos afastados, mantendo-se apenas a comissão de permanência.

Mesmo que o simples ajuizamento não gere o afastamento da mora, o abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, seja com juros remuneratórios ou com capitalização de juros, é suficiente para a descaracterização da mora do devedor.

No caso analisado, houve uma interferência jurídica que limitou os juros remuneratórios à taxa média do mercado por considerá-los abusivos. Se houve a comprovação da abusividade durante a vigência do contrato, a mora do devedor fica, então, descaracterizada.

Quanto à impossibilidade da cobrança do IOF de forma parcelada, o ministro ressaltou a jurisprudência do STJ, que entende que o encargo só deve ser considerado ilegal e abusivo quando demonstrada, de forma definitiva, a vantagem exagerada por parte do agente financeiro, algo que cause desequilíbrio na relação jurídica.

Diferentemente do TJRS, Salomão entendeu que não houve abuso no caso em questão e autorizou o parcelamento do tributo.

Com base em jurisprudência sólida do STJ sobre o assunto, o ministro afirmou que sempre que ocorrer pagamento indevido, que possa causar o enriquecimento ilícito de quem o recebe, deve haver compensação de valores e repetição de indébito.

Em sua decisão, o ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o tema da limitação de juros remuneratórios já tem jurisprudência firmada no STJ. Segundo entendimento do Tribunal, a **Lei da Usura** não alcança os contratos bancários quando se trata de juros, devendo eventual abuso ser demonstrado em cada caso, com a comprovação cabal do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

O simples fato de os juros ultrapassarem 12% ao ano e a estabilidade inflacionária do período são insuficientes para demonstrar o abuso.

O ministro lembrou posicionamento firmado em recente decisão de recurso repetitivo sobre o tema. No **REsp 1.061.530**, relatado pela ministra Nancy Andrighi, foi estabelecido que a determinação de abusividade é variável e a adoção de critérios genéricos é impossível, ainda que se encontre na taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, um valioso referencial.

“Mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”, afirmou a ministra. Portanto, em situações excepcionais, quando caracterizada a relação de consumo e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida.

No caso em questão, o TJRS, levando em consideração a taxa média de mercado, de 23,54% ao ano, julgou abusiva a taxa de 31,84% cobrada pela instituição financeira. O entendimento foi mantido porque sua eventual revisão exigiria reexame de provas, o que não é admitido em recurso especial, por força da Súmula 7.

Depois de analisar todos os pontos do recurso, o ministro Luis Felipe Salomão manteve a decisão da instância inferior em sua quase totalidade, aceitando apenas o questionamento sobre o parcelamento do tributo. Nesse ponto, conheceu do recurso especial e autorizou a cobrança de forma parcelada.

Processo: Resp.1380635

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

Comunicamos que foi atualizado o tema "[Banco de Sentenças](#)". A consulta pode ser realizada no Banco do Conhecimento, no caminho: [Consultas/Banco do Conhecimento/Banco de Sentenças](#).

Fonte: DGCOT-DECCO-DICAC-SEESC

## JURISPRUDÊNCIA\*

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

### JULGADOS INDICADOS\*

[0000366-21.1997.8.19.0202](#) – Apelação Cível

Rel. Des. **Juarez Fernandes Folhes** – j. 26/06/2013 – p. 02/07/2013

Apelação Cível. Ação de Usucapião Extraordinária. Alega ocupar o imóvel há mais de 38 anos, sem oposição. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a área que a autora pretende usucapir é inferior ao módulo urbano estabelecido em lei municipal. Apelação da autora. Matéria que é objeto de controvérsia, existindo duas correntes acerca do tema: (1) a primeira, adotada pelo STJ no julgamento do recuso especial nº 402.792 – SP e também por pequena parcela da jurisprudência desta corte, é no sentido de não ser cabível a usucapião de área inferior ao módulo urbano; 2) a segunda corrente, a qual me filio, e *que nesta corte constitui o entendimento majoritário*, é no sentido de que as normas municipais de parcelamento de solo urbano não foram recepcionadas pela constituição federal de 1988, sendo que a lei municipal não pode criar requisitos não previstos no ordenamento jurídico, além de que melhor atende aos princípios constitucionais da função social da propriedade e da propriedade privada. Recurso que merece ser provido. Legislação Municipal (Decreto nº 322/76, combinado com o regulamento de parcelamento de terra aprovado pelo Decreto nº 3.800/70) que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 183 estabelece que podem ser objeto de usucapião imóveis de até 250 m². Lei Federal de parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766/79) que por ser mais flexível, deve ser aplicada por analogia. Artigos 550 e 551 do CC/16 e 1.238 do CC/02, bem como os arts. 1240 CC/2002 e art. 9º do estatuto da cidade (estes dois regulando o usucapião urbano especial) que tampouco estabelecem metragem mínima para usucapião. Direito social à moradia que deve prevalecer sobre a função social da propriedade. Omissão do poder público no tocante à ocupação do solo urbano que não pode servir de base para a supressão do direito da autora a um possível pronunciamento judicial favorável. Recurso a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Fonte: DIJUR-SEPES

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOT - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)